



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736260 - GO(2024/0331181-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONIO MARTINHO**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056**
MARINA ARAUJO FERRAZ DE CASTRO - DF052979
GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - SP480030
AGRAVADO : **ISABEL ADELORADA CIAPPINA**
ADVOGADO : **CARMO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - GO050367**
AGRAVADO : **TRANSPORTE & COMERCIO QUINTA DO VALE LTDA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMIDIO JUSTO - GO035591**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DE COOPERATIVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu a legitimidade passiva do recorrente, diretor-presidente de cooperativa, em ação anulatória de leilão e arrematação.

2. O acórdão recorrido afastou a ilegitimidade passiva do recorrente, assentando a possibilidade de responsabilização direta do diretor-presidente da cooperativa, com fundamento na representação estatutária e na prática de atos que configurariam desvio de finalidade, sem necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O recurso especial alegou violação aos arts. 134, §§ 2º e 4º, e 137 do CPC, art. 50 do Código Civil, art. 49-A, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, art. 4º da Lei nº 5.764/71 e art. 1.022, II, do CPC, sustentando a necessidade de pedido específico e decisão fundamentada para desconconsideração da personalidade jurídica, além de omissão no acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconconsideração da personalidade jurídica de cooperativa, para responsabilização direta de seu diretor-presidente, exige pedido específico, demonstração dos requisitos legais e decisão fundamentada, e se houve omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de decisão expressa sobre o tema.

5. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do recorrente com fundamentação legal e jurisprudencial, proclamando a desnecessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do exercício do poder diretivo previsto no estatuto da entidade cooperativa.

6. As disposições dos arts. 50, *caput*, do Código Civil, e 133, *caput*, do CPC, conferem faculdade à parte interessada ou ao Ministério Público para requerer o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo este instrumento exclusivo para alcançar o patrimônio pessoal do administrador.

7. O recorrente não demonstrou violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, nem correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos indicados como violados.
8. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação específica e adequada à solução da controvérsia, não havendo omissão relevante que ensejasse o provimento do recurso especial.
9. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, sendo suficiente a motivação que afaste as teses formuladas.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736260 - GO(2024/0331181-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONIO MARTINHO**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056**
 MARINA ARAUJO FERRAZ DE CASTRO - DF052979
 GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
 GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - SP480030
AGRAVADO : **ISABEL ADELORADA CIAPPINA**
ADVOGADO : **CARMO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - GO050367**
AGRAVADO : **TRANSPORTE & COMERCIO QUINTA DO VALE LTDA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS EMIDIO JUSTO - GO035591**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DE COOPERATIVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que reconheceu a legitimidade passiva do recorrente, diretor-presidente de cooperativa, em ação anulatória de leilão e arrematação.
2. O acórdão recorrido afastou a ilegitimidade passiva do recorrente, assentando a possibilidade de responsabilização direta do diretor-presidente da cooperativa, com fundamento na representação estatutária e na prática de atos que configurariam desvio de finalidade, sem necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. O recurso especial alegou violação aos arts. 134, §§ 2º e 4º, e 137 do CPC, art. 50 do Código Civil, art. 49-A, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, art. 4º da Lei nº 5.764/71 e art. 1.022, II, do CPC, sustentando a necessidade de pedido específico e decisão fundamentada para desconconsideração da personalidade jurídica, além de omissão no acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da personalidade jurídica de cooperativa, para responsabilização direta de seu diretor-presidente, exige pedido específico, demonstração dos requisitos legais e decisão fundamentada, e se houve omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de decisão expressa sobre o tema.
5. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do recorrente com fundamentação legal e jurisprudencial, proclamando a desnecessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do exercício do poder diretivo previsto no estatuto da entidade cooperativa.
6. As disposições dos arts. 50, *caput*, do Código Civil, e 133, *caput*, do CPC, conferem faculdade à parte interessada ou ao Ministério Público para requerer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo este instrumento exclusivo para alcançar o patrimônio pessoal do administrador.
7. O recorrente não demonstrou violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, nem correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos indicados como violados.
8. O acórdão recorrido foi proferido com fundamentação específica e adequada à solução da controvérsia, não havendo omissão relevante que ensejasse o provimento do recurso especial.
9. O dever de fundamentação do órgão julgador se limita à indicação do direito e das provas cabíveis para solucionar a controvérsia, sendo suficiente a motivação que afaste as teses formuladas.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Antônio Martinho contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça de Goiás, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.671):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO E ARREMATACÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARREMATACÃO. REGULARIDADE. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Ante a ocorrência da preclusão temporal, não pode ser novamente discutida ou decidida matéria referente à nulidade de citação do autor, na ação de rescisão contratual em que figura como réu, consoante exegese do artigo 507 do Código de Processo Civil, não merecendo conhecimento o recurso nesta parte. 2. A revogação da gratuidade de justiça, anteriormente deferida ao requerente, somente é cabível quando demonstrada alteração de sua situação financeira, que permita que ele arque com os custos da demanda, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante dispõe art. 100, do CPC. 3. Não há se falar em cerceamento de defesa quanto ao pedido de reavaliação do bem arrematado, porquanto tal pleito só pode se dar antes da sua adjudicação ou alienação, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. 4. A alegação de que o valor indicado no laudo de avaliação não se encontra em consonância com o valor de mercado, não é, por si só, suficiente, para desconstituir o trabalho do Oficial de Justiça Avaliador, o qual possui fé pública, sobretudo porque o ato por ele realizado goza de presunção de veracidade, não havendo que se falar em ilegalidade ou dolo a ensejar nova avaliação, porquanto não comprovada nos autos. 5. Demonstrado o desvio de finalidade do contrato firmado pela Cooperativa de Crédito, deve ser imputada a responsabilidade ao administrador da associação, afastando-se a alegação de ilegitimidade ad causam. 6. Não há se falar em invalidade da arrematação, quando não configurado preço vil ou qualquer outro vício. 7. Desprovido o recurso, impositiva a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração interpostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.690-2.710).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 2715-2734), o recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 134, §§ 2º e 4º, e 137 do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 50 do Código Civil, sob o argumento de que a desconsideração da personalidade jurídica teria exigido pedido específico na inicial, demonstração dos requisitos legais e decisão expressa e fundamentada, o que não teria ocorrido, embora se tivesse atingido o patrimônio pessoal do diretor sem o incidente adequado (fls. 2720-2721, 2727-2731).

(ii) art. 49-A, caput e parágrafo único, do Código Civil, em conjunto com o art. 4 da Lei 5.764/1971, pois a autonomia patrimonial das cooperativas teria sido desrespeitada ao responsabilizar diretamente o diretor-presidente sem prévia desconsideração da personalidade jurídica e sem prova dos requisitos legais, o que teria violado a separação entre a entidade e seus administradores (fls. 2720, 2722-2723, 2731).

(iii) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a argumentação de que o Tribunal de origem teria omitido apreciação específica sobre a necessidade de decisão expressa de desconsideração da personalidade jurídica no processo originário, mesmo após os embargos de declaração, de modo que a tese central não teria sido enfrentada adequadamente (fls. 2731-2733).

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.872-2.878)

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJGO inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2.884-2.886), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 2.891-2.904).

Contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2.911-2.917).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter figurado indevidamente no polo passivo de ação de rescisão contratual proposta por cooperada, sustentando sua ilegitimidade, a ausência de citação válida, além de vícios no cumprimento de sentença que culminariam em leilão e arrematação de imóvel por preço vil e em condições discrepantes das fixadas judicialmente. Com base nisso, propôs ação anulatória de leilão, arrematação e demais efeitos, com pedido de tutela de urgência, arguindo, entre outros pontos, a autonomia patrimonial da cooperativa, a necessidade de processamento adequado para eventual desconsideração da personalidade jurídica e a invalidade da arrematação.

Na sentença, o juízo afastou a ilegitimidade passiva do autor, assentando a possibilidade de responsabilização do diretor-presidente da associação, com fundamento na representação estatutária e na prática de atos que configurariam desvio de finalidade, e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Concluiu não haver preço vil porque a arrematação foi realizada por 50% do valor da avaliação, mantendo a regularidade da hasta, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 11%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (e-STJ, fls. 2484-2491).

No acórdão, a apelação foi conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida: não se conheceu do vício de citação por preclusão (art. 507 do CPC), rejeitou-se a impugnação à gratuidade (art. 100 do CPC), afastou-se o cerceamento de defesa quanto à reavaliação do bem após a arrematação (art. 903, § 1º, e art. 891 do CPC), manteve-se o afastamento da ilegitimidade passiva do diretor-presidente e a regularidade da arrematação por não caracterização de preço vil, e majoraram-se os honorários para 15%, com exigibilidade suspensa (e-STJ, fls. 2642-2669).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação ou negativa de vigência ao Art. 134, §§ 2º e 4º c/c Art. 137 do CPC, Art. 50 do Código Civil, Art. 49-A, caput e § único, do Código Civil c/c Art. 4º da Lei nº 5.764/71, tendo em vista que o Acórdão do Tribunal foi proferido com fundamentação adequada e suficiente acerca das controvérsias atinentes à desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ, fls. 2.645, 2.652, 2.654):

“Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO MARTINHO contra a sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Ipameri, Dr. Giuliano Moraes Alberici, no evento nº 53 da presente ação anulatória de leilão e arrematação, ajuizada em desfavor de ISABEL ADELORADA CIAPPINA e TRANSPORTE E COMÉRCIO QUINTA DO VALE LTDA, ora apeladas. Conforme relatado, o autor alegou ter figurado no polo passivo da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais nº 5351225- 48.20178.09.0075, movida em seu desfavor pela primeira requerida, Isabel Adelorada Ciappina, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível da comarca de Ipameri.(...) Em que

pese todos os argumentos expendidos pelo recorrente acerca de sua ilegitimidade passiva ad causam, não há dúvidas de que era o responsável por representar judicialmente a Cooperativa. Explico. Da análise do CNPJ da Organização Brasileira de Cooperativas e Entidades Comunitárias – OBDC, n. 07.870.394/0001-88, no site da Receita Federal, infere-se sua situação ativa, constituída em 24/02/2006, com natureza jurídica de associação privativa, e figurando em seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) o apelante, Antônio Martinho, como presidente. Na espécie, não poderia o negócio jurídico questionado pelo apelante ser redigido em contraposição ao Estatuto, ao inserir outra pessoa para representar a Cooperativa, no caso, o Sr. João Paulo Marinho Soares, salvo se o autor tivesse conferido a este procuração específica. Logo, não há equívoco na sentença ao considerar o autor como responsável para representar a OBDC, porquanto em perfeita harmonia com as regras estatutárias. Assentado isso, conquanto tenha se insurgido contra a ausência de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica reconhecida na sentença hostilizada, fato é que o apelante detinha o poder efetivo de direção da associação.(...) Endossando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto do Relator Ministro Marco Aurélio no REsp 1812929/DF assentou que “esse argumento foi, em alguma medida, corroborado pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ao inserir a expressão de que a responsabilidade patrimonial se estenderá 'aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta e indiretamente pelo abuso'”.

Nessa ordem de intelecção, o acórdão do Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora recorrente ancorado em fundamentação legal e jurisprudencial, proclamando a desnecessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do exercício do poder diretivo previsto em estatuto da entidade cooperativa demandada.

Não obstante que o incidente próprio seja igualmente capaz de alcançar o patrimônio, não se pode esquecer que não se trata de instrumento exclusivo. As disposições do Art. 50, caput, CC, e Art. 133, caput, CPC, são claras ao conferir uma faculdade à parte interessada ou Ministério Público, que poderá ser perfeitamente a critério dos legitimados.

Assim, considerada a satisfatória motivação do acórdão recorrido, depreende-se que a agravante não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravado em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Em sequência, entendo que o recorrente também não logrou demonstrar a alegada violação ao art. 1.022, II, CPC, ante a evidência de que o Acórdão objurgado fora proferido com a fundamentação específica e adequada à solução da controvérsia suscitada entre as partes.

Deve-se assim enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito e as provas que se entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.736.260 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0331181-2

Número de Origem:
533209077 53320907720228090074

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINHO

ADVOGADOS : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056

MARINA ARAUJO FERRAZ DE CASTRO - DF052979

GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098

GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - SP480030

AGRAVADO : ISABEL ADELORADA CIAPPINA

ADVOGADO : CARMO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - GO050367

AGRAVADO : TRANSPORTE & COMERCIO QUINTA DO VALE LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS EMIDIO JUSTO - GO035591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026